Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 978/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3439/2021
PROTOCOLO	**:** 2096722
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** ROBERTINO DIAS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – CUMPRIMENTO – ERRO NA CONTABILIZAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – FALHA RECONHECIDA PELO GESTOR – CIÊNCIA PARA A CORREÇÃO – INTEMPESTIVIDADES NA REMESSA DO RGF E DOS BALANCETES AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa do RGF e da publicação das notas explicativas, falhas que não caracterizam ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, e expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I-** Que as contas da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício de 2020, gestão **do Sr. Robertino Dias**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa do RGF e da publicação das notas explicativas; **II-** por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade da publicação das Notas Explicativas, assim como maior observância ao MCASP, quanto a contabilização correta da despesa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Amambai, relativo ao exercício financeiro de 2020, gestão de Robertino Dias, Presidente à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 45.

Resposta encaminhada através das peças 51 e 53.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 54, e o Ministério Público de Contas, peça 56, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis;

2- Entrega intempestiva dos demonstrativos fiscais;

3- Realização de despesa sem previsão na LOA;

4- Publicação intempestiva do RGF;

5- Classificação de despesa em elemento inadequado;

6- Ausência de publicação das notas explicativa relativas às demonstrações publicadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se a ocorrência da contabilização de despesa em elemento diverso, e a ausência da publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, em desatendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª Edição, Parte V, itens 4.3b e 5.3.

E ainda, a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, e na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 3.980.371,55, o equivalente a 5,05%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**78.895.762,50**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**5.522.703,38**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	5.363.022,00	6,80
4. Despesa Total da Câmara	**3.980.371,55**	**5.05**
5. (-) Gastos com Inativos		-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**3.980.371,55**	**5,05**
7. Devolução do Duodécimo	**1.382.650,45**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior consolidado (TC/4132/2021, fls. 492-496), Anexo 13-(fls. 47-50), Anexo 11-(fl.24).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 42,50%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite [1]	5.363.022,00	100
Limite Autorizado 70%	3.754.115,40	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	2.279.065,54	42,50

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2015/2018, foi fixado pela Lei nº 2296/2012.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,68	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**6.012,70**	

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Dessa forma, em verificação aos demonstrativos contábeis, notou-se a ocorrência de erro ao contabilizar o empenho da despesa referente a contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores, sendo a falha devidamente reconhecida pelo gestor, tomando ciência para a correção.

Por fim, notou-se que permaneceram as intempestividades na remessa do RGF e dos balancetes ao SICOM, que serão apuradas em procedimento próprio. Quanto à intempestividade na publicação das notas explicativas, verifica-se que tal impropriedade é passível de ressalva e recomendação, uma vez que não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas como irregulares.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não atenderam integralmente aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Contudo, entende-se que as falhas merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Amambai, exercício de 2020, gestão de Robertino Dias, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa do RGF e da publicação das notas explicativas;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade da publicação das Notas Explicativas, assim como maior observância ao MCASP, quanto a contabilização correta da despesa;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar as contas regulares com ressalva, aplicando recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP